

Processo: 1095500
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Entidade: Município de Santa Luzia
Partes: Wellerson Rodrigo Augusto de Faria, e Monteiro e Monteiro Advogados Associados
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

REPRESENTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PENDENTE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO.

Quando a decisão a ser proferida no processo depende da solução de questão de ordem afetada ao Tribunal Pleno, com fundamento no art. 26, I, do Regimento Interno, faz-se necessário o sobrestamento do processo até conclusão da apreciação do tema pelo órgão máximo desta Corte, nos termos do art. 171 do mesmo diploma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar o sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação, pelo Tribunal Pleno, da questão de ordem submetida à apreciação na Representação nº 1084306.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual noticia suposta irregularidade no Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 013/2017, realizado pelo Município de Santa Luzia, para contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo por objeto a prestação dos serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do FUNDEF.

Sustenta, em síntese, que as disposições contratuais implicam desvio de finalidade de verbas públicas vinculadas à educação, que a contratação direta por inexigibilidade afronta o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, e que não houve justificativa de preço, violando o art. 26 da mesma Lei.

A documentação foi protocolizada em 06/11/20, tendo sido recebida como representação por despacho do conselheiro-presidente em 10/11/20 (peça nº 4).

A representação foi autuada e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça nº 5).

Os autos foram encaminhados à 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 3ª CFM, a qual se manifestou pela irregularidade dos fatos constantes na representação, sugerindo a citação do Senhor Wellerson Rodrigo Augusto de Faria e do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (peça nº 7).

Na sessão da Segunda Câmara do dia 12/11/20, o colegiado decidiu, por ocasião da apreciação do Processo nº 1.084.306, afetar ao Tribunal Pleno, para uniformização de tratamento, a questão relativa à atuação do Órgão Ministerial por meio do mesmo representante como parte e como *custos legis*, bem como sua repercussão no equilíbrio da relação processual e na observância do devido processo legal.

A questão foi submetida ao Tribunal Pleno na sessão do dia 25/11/20, porém, em virtude de pedido de vista, a deliberação não foi concluída.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que este processo diz respeito a representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face de gestor público do Município de Santa Luzia o do escritório contratado para a prestação de serviços de consultoria jurídica.

Pelas razões já aduzidas quando da propositura da afetação ao Tribunal Pleno, como questão de ordem no Processo nº 1.084.306, entendo que, à vista da situação de autor da ação, não é o caso de encaminhar este processo para manifestação preliminar do representante do *Parquet* de Contas na qualidade de *custos legis*, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Como a questão ainda não foi resolvida pelo Plenário, em virtude de pedido de vista formulado pelo conselheiro Gilberto Diniz na sessão de 25/11/20, proponho que seja o presente feito sobrestado, com fulcro no disposto no art. 171 do Regimento Interno, até definição do tema pelo órgão máximo de deliberação desta Corte.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pelo sobrestamento do presente feito, com fulcro no art. 171 do Regimento Interno, até a deliberação pelo Tribunal Pleno da questão de ordem submetida na Representação nº 1.084.306.

* * * * *

